



PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 144/2020

 pdfelement

Foi encaminhado à esta Procuradoria, a Emenda Modificativa nº 32/2020, de autoria do Vereador Luiz Castilho, ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2019, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, será analisada juridicamente por intermédio do presente Parecer Prévio.

1



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 105/2020

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

A apresentação de emendas, encarada pelo Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *"como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar"* (Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3. ed., 1995).

Por ser o Legislativo o veiculador da vontade popular, a ele é conferido como função típica e exclusiva, o poder de emendas aos projetos cuja iniciativa seja ou não de sua competência. É o Texto Constitucional da República que assegura o poder de emenda, ao mesmo tempo que o limita em determinadas hipóteses, nos termos do art. 63. Há de se ressaltar que a presente emenda não se encontra nas proibições postas no citado artigo, desse modo não há falar vício formal na emenda proposta.

Por ser elucidativo cita-se abaixo um julgado do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria emendas parlamentares:

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 105/2020

A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.

[**ADI 2.681 MC**, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

O direito de emendar constitui parte fundamental do poder de legislar; sem ele o Legislativo se reduziria a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

A proposição em análise visa modificar o Art. 308 do PLC 006/2019, nos seguintes termos:

Art. 308. O montante transferido ao Município será destinado ao Fundo Especial de Custeio de Iluminação Pública – FECIPI, instituído pela Lei Municipal nº 4.715, de 22/11/2017, de acordo com as determinações nela contidas.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de que trata o *caput* terá contabilidade própria.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 105/2020

Verifica-se que a presente emenda visa modificar a redação do atual art. 308, para fazer referência à Lei Municipal nº 4.715, de 22/11/2017 que já criou o Fundo Especial de Custeio de Iluminação Pública. O atual art. 308 faz menção a um Fundo como se ainda não existisse, mas como explicitado na Emenda, ele já existe desde o ano de 2017, sendo assim, a emenda apenas faz referência ao Fundo já existente. De modo que não há na medida quaisquer máculas jurídicas.

Assim, do ponto de vista formal e material entende-se que a Emenda é legal e constitucional, pois não vai de encontro ao ordenamento jurídico pátrio.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade**, a Emenda Modificativa nº 32/2020, de autoria Parlamentar, ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2019.

É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 17 de setembro de 2020.

Cícero Carlos Costa Barros
Procurador Legislativo
Mat. 562323

Dr. Jefferson James Gomes da S. e Silva
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 135/2020

AC
OAE
G3

Signtek digital AC OAB 63
DIONICERO CARLOS
CORTE BARROS,
OU-ADYIGADO, OU-Assina
Tipo A3, OU-Autenticado por
Cartão OAB, O-ICP-Brasil,
C=BR
Data: 2020.06.17
09:31:02 -05:00